

Grupo: Direitos Humanos na Sociedade Contemporânea
CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO: DEMOCRACIA, DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA E ATIVISMO JUDICIAL

Flávio Corrêa Coutinho

Mestrando do Curso de Direito do Centro Universitário Salesiano,
UNISAL – Lorena. Professor do Centro Universitário de Barra
Mansa, UBM.

Resumo

O presente estudo tem por objetivo discutir a relação existente entre o neoconstitucionalismo, a dignidade da pessoa humana e a atuação jurisdicional. Com base numa abordagem doutrinária, discutem-se esses importantes conceitos que se sabem de interesses na seara da política, da sociologia e do direito. Apresenta-se o neoconstitucionalismo como necessário para a democracia e para garantia da dignidade da pessoa humana. Procurar-se demonstrar que a concepção moderna do Estado Democrático de Direito exige da atuação do Poder judiciário para a concretização do direitos constitucionais.

Palavras-chave: Neoconstitucionalismo, Democracia, Dignidade.

Abstract

This study aims to discuss the relationship between neoconstitutionalism, the dignity of the human person and the court action. Based on a doctrinal approach, we discuss these important concepts that are known to harvest the interests of politics, sociology and law. Shows the neoconstitutionalism as necessary for democracy and ensuring human dignity. An attempt to demonstrate that the modern conception of the democratic rule of law requires the action of the Judiciary for the implementation of constitutional rights.

Keyword: neoconstitutionalism, democracy, dignity

SUMÁRIO. 1. Introdução. 2. Constitucionalismo e o Neoconstitucionalismo. 3. A Nova Interpretação Constitucional: a Normatividade dos Princípios. 4. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 5. Judicialização ou Ativismo Judicial. 6. Conclusão. 7. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende de forma simples e concisa, demonstrar a evolução do constitucionalismo em nosso ordenamento jurídico com ênfase na dignidade da pessoa humana e na evolução jurisdicional.

Em constitucionalismo contemporâneo a fim de atingir as metas e objetivos estatais, o judiciário se afasta cada vez mais do modelo positivista, onde os juízes são meros executores de leis, e passa adotar um pensamento principiológico para alcançar a efetividade constitucional, ou seja, uma nova hermenêutica constitucional.

Procurar-se-á demonstrar que a sociedade em um Estado Democrático de Direito não permite uma atuação passiva do Judiciário perante matérias de suma importância, principalmente no que se refere à aplicabilidade efetiva das normas constitucionais e a proteção da dignidade da pessoa humana.

Como nos ensina o professor Luis Roberto Barroso¹ estamos diante de um novo Direito Constitucional, cujo desenvolvimento coincide com o processo de redemocratização e reconstitucionalização do país foi fruto de duas mudanças de paradigma: A busca da efetividade das normas constitucionais e o desenvolvimento de uma dogmática da interpretação constitucional, aperfeiçoada em novas técnicas hermenêuticas e na sistematização de princípios específicos de interpretação constitucional.

A atuação do Judiciário ganha, dessa forma, em nosso atual ordenamento jurídico, uma evidência que passa a ser compreendido como indispensável ao processo de implementação das políticas públicas e dos valores e dos princípios pretendidos pela Constituição.

Este estudo tem o objetivo de ampliar o raciocínio jurídico em relação ao tema que por muitas vezes são vistos como irrelevantes perante a grande massa de nossa sociedade e também estimular a reflexão sobre a atuação efetiva das normas constitucionais.

2. CONSTITUCIONALISMO E O NEOCONSTITUCIONALISMO.

O constitucionalismo vem a ser um movimento jurídico político que limita o poder do Estado através de direitos fundamentais, a fim de evitar abusos estatais e se constituindo em um Estado de Direito - governo das leis e não dos homens, e culminando com a edição de um texto jurídico a qual chamamos de Constituição.

¹BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro** (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). **Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica**, v. I, nº. 6, setembro, 2001.

Segundo, o ilustre J.J. Canotilho² existem vários constitucionalismos, como o inglês, o americano e o francês, optando não pelo uso do termo constitucionalismo, preferindo “movimentos constitucionais” e conceituando este como: “é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Nesse sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos.” E ainda “o conceito de constitucionalismo transporta assim um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo”.

Para Nicola Matteucci o “Constitucionalismo é a técnica da liberdade, isto é, a técnica jurídica pela qual é assegurado aos cidadãos o exercício dos seus direitos individuais e, ao mesmo tempo, coloca o Estado em condições de não os poder violar”³. Ainda ensina Matteucci que o constitucionalismo assegura “uma dupla liberdade: a positiva – de participar da formação da vontade do Estado e a negativa – de impedir que o Estado suspenda as liberdades individuais”⁴.

Uma nova era do constitucionalismo surge no final do século XX e início do XXI, este fenômeno é conhecido como neoconstitucionalismo e marcado pela preponderância dos princípios, pela constitucionalização do direito e pela grande importância depositada ao poder judiciário, principalmente na jurisdição constitucional.

A professora Ana Paula Barcelos ensina que o neoconstitucionalismo trata-se apenas de uma evolução história do velho constitucionalismo e não de um novo fenômeno jurídico.

A expressão neoconstitucionalismo tem sido utilizada por parte da doutrina para designar o estado constitucional contemporâneo. O prefixo *neo* parece transmitir a idéia de que se esta diante de um fenômeno novo, como se o constitucionalismo atual fosse substancialmente diverso daquele que o antecedeu. De fato, é possível visualizar elementos particulares que justificam a sensação geral compartilhada pela doutrina de que algo diverso se desenvolve diante de nossos olhos e, neste sentido não seria incorreto falar de um novo período ou momento no direito constitucional.⁵

²CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 7 ed. 2004. p. 51.

³BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de política**. trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1 ed., 1998.

⁴ Idem.

⁵BARCELOS, Ana Paula. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 15, setembro, 2007. <Disponível em: www.direitopublico.com.br.> Acesso em: 18 nov 2013.

Segundo Uadi Lammêgo Bulos o neoconstitucionalismo é um rótulo criado para designar a evolução da cultura jurídica contemporânea, possuindo duas acepções, a primeira seria o modelo de Estado de Direito, implantado com base em determinada forma de organização política, ou seja, a obtenção de uma constituição normativa garantista, com um poder judiciário capaz de proporcionar uma maior segurança jurídica constitucional principalmente através de um controle de constitucionalidade imparcial e técnico. A segunda acepção traz o neoconstitucionalismo como o conjunto de concepções oriundas de uma nova teoria do direito, buscando uma maior valoração principiológica e uma atuação concretista do poder judiciário em face da omissão dos legisladores entre outros⁶.

Ocorre assim uma mudança de paradigma, ou seja, a análise da validade das normas não mais vista sob um parâmetro reduzido (enunciado normativo de parte da Constituição), mas tendo em vista o chamado “Bloco de Constitucionalidade”⁷

O professor e ministro do Supremo Luis Roberto Barroso define em três marcos a trajetória do novo direito constitucional: o histórico, o filosófico e o Teórico. O marco histórico do neoconstitucionalismo, na Europa continental, foi o constitucionalismo do pós-guerra, especialmente na Alemanha e na Itália e no Brasil, foi a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização que ela ajudou a protagonizar. O marco filosófico é o pós-positivismo que surge da superação dos movimentos jusnaturalistas e positivistas, assim abandonando a legalidade estrita e valorizando a interpretação. O marco teórico do neoconstitucionalismo é um conjunto de mudanças, como a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e as novas técnicas de interpretação da Constituição, ou seja, uma nova hermenêutica constitucional.⁸

3 A NOVA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS

A nova interpretação constitucional diz respeito tanto à interpretação do próprio Texto Constitucional, em relação aos seus princípios e regras, da busca do significado e sentido de suas normas, a fim de harmonizar o sistema, como à interpretação dos atos normativos infraconstitucionais em relação à Constituição, devido, o controle de constitucionalidade das

⁶BULOS, Uadi Lammêgo. *Op cit.* p. 88.

⁷“[...] ‘princípios e regras com valor constitucional’ que parecem corresponder à Constituição em sua globalidade, ou seja, isso a que chamam ‘bloco de constitucionalidade’”(BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 104)

⁸BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito** (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>> acesso em 18 nov 2013.

leis, este fenômeno é identificado por alguns autores como filtragem constitucional. Esta interpretação tem por finalidade tornar as normas constitucionais realmente efetivas diante dos fatos jurídicos apresentado no caso concreto.⁹

Nas sábias palavras o ilustre J.J.Canotilho ele afirma que a constituição é um sistema aberto de regras e princípios e defende que à ciência do direito constitucional pertence compreender as normas jurídicas com relevância constitucional, desenvolvendo os instrumentos hermenêuticos adequados ao processo de obtenção e concretização do direito.¹⁰

Para Ronald Dworkin a estrutura jurídica e o conjunto de regras da legislação se aplicam sob um sistema de princípios únicos e lógicos. Dworkin defende que as soluções conciliatórias dos conflitos expostos pelas sociedades devam ser analisadas não apenas pelo ponto de vista individual, mas de acordo com uma atuação aperfeiçoada em princípios.¹¹

O ordenamento constitucional, cada vez mais, compõe-se de normas de natureza principiológica. Os princípios, mais que comandos de dever-ser, consistem Segundo Alexy, em mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas, são mandamentos nucleares do sistema, disposições que transcendem a todos os ramos do Direito, servindo de verdadeiros alicerces do ordenamento jurídico, superando em termos de valor e hierarquia as regras.

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas [...] Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível¹²

Para Habermas normas e princípios possuem uma força de justificação maior do que a de valores, vez que podem pretender uma obrigatoriedade geral, devido ao seu sentido deontológico de validade; valores têm que ser inseridos, caso a caso, numa ordem transitiva de valores¹³

⁹MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. A interpretação constitucional suas especificidades e seus intérpretes. **Revista Eletrônica Ânima**, Curitiba, 5 ed, v. 5, p. 72-95, 2011.

¹⁰CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 7 ed. 2004.

¹¹DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 252-253.

¹²ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.p.117

¹³HABERMAS, Jürgen. *Op. Cit.* p. 321

Segundo o professor Luís Roberto Barroso os princípios – “notadamente os princípios constitucionais – são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico. Em sua trajetória ascendente, os princípios deixaram de ser fonte secundária e subsidiária do Direito para serem alçados ao centro do sistema jurídico”.¹⁴

A Constituição de 1988 com mudanças de paradigmas buscou dar mais efetividade as suas normas, através da sua força normativa e desenvolveu uma mudança inovadora na interpretação constitucional com o fortalecimento do Poder Judiciário que deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes, a fim de garantir uma pretensão judicial.

4. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O pensamento Kantiano é responsável pelo entendimento primordial sobre o conceito de dignidade da pessoa humana, ensina Kant que a pessoa “é um fim em si mesmo” e nunca um meio para atingir determinada finalidade. Assim é vedada a instrumentalização do ser humano por se tratar de um direito absoluto.

Ainda nesse sentido Immanuel Kant ensina que a pessoa é mais que um objeto, e por isso, tem valor absoluto e insuscetível de coisificação, ele traça uma distinção bem clara entre as coisas suscetíveis de preço, e as que em contraposição, estão acima de qualquer preço e sem nenhuma possibilidade de valoração ou substituição, portanto dotadas de dignidade. Kant ensina ainda que “no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade”¹⁵.

A concepção Kantiana aborda a dignidade a partir da autodeterminação ética do ser humano, pois o ser é capaz de auto determinar-se e agir segundo as normas legais, qualidade está encontrada apenas em criaturas racionais.

(...) todo o ser racional, como fim em si mesmo, terá de poder considerar se, com respeito a todas as leis a que possa estar submetido, ao mesmo tempo como legislador universal; porque exatamente esta aptidão das suas máximas a constituir a legislação universal é que o distingue como fim em si mesmo. Segue-se igualmente que esta sua dignidade (prerrogativa) em face de todos os simples seres naturais tem

¹⁴BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional:** ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

¹⁵KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** p 77

como consequência o haver de tomar sempre as suas máximas do ponto de vista de si mesmo e ao mesmo tempo também do ponto de vista de todos os outros seres racionais como legisladores (os quais por isso também se chamam pessoas).¹⁶

A dignidade não é oferecida ao ser humano pelas leis ou pela Constituição, mas ela sobrevém da própria natureza do homem: o fato de ser diferenciado de todos os demais seres, primeiramente, e por ser o único ente dotado de razão, vontade e liberdade, fundamentam essa específica diferenciação.¹⁷

Assim sendo, impera afirmar que o homem é um ser de valor absoluto, conseguinte um ser dotado de dignidade que lhe é inerente, e sem a qual o valor de justiça humana desaparece.

Toda a ação que venha a promover o aviltamento da dignidade da pessoa humana atinge o núcleo da condição humana, provendo a desqualificação do ser humano e cerceia o princípio da igualdade, conquanto que é inconcebível o seu escalonamento, todos são iguais em dignidade.

Dworkin, portanto, parte do pressuposto de que a dignidade possui “tanto uma voz ativa quanto uma voz passiva e que ambas encontram-se conectadas”, de tal sorte que é o valor intrínseco (na “santidade e inviolabilidade”) da vida humana, de todo e qualquer ser humano, que encontramos a explicação para o fato de que mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada¹⁸

Neste mesmo viés afirma Carmem Lucia Antunes Rocha que “dignidade é o pressuposto da idéia da justiça humana, por que ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. A dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser necessário ter de fazer por merecê-la, pois ele é inerente á vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal”.¹⁹

No pensamento de Hannah Arendt “a pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos [...]”²⁰ Ainda Hannah Arendt fica claro que ela considera que a pluralidade seja a condição da ação humana e da política.

A ação, única atividade que se exerce entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde á condição humana da pluralidade. Ao fato de que homens,

¹⁶Idem. p. 82

¹⁷SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Direitos humanos, ética e justiça**: ensaios. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012, p.50

¹⁸DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e outras liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes. 2003.

¹⁹ROCHA, Carmem Lucia Antunes. **O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e exclusão Social**. Revista do Instituto brasileiro de direitos humanos. Ano 2. Vol.2. n. 2, 2001 p. 51.

²⁰ARENT, Hannah. **A condição humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Unversitária, 2002. p.16

e não homem, vivem na terra e habitam o mundo. Todos os aspectos da condição humana tem alguma relação com a política; mas esta pluralidade é especificamente a condição, não apenas a *conditio sine qua non*, mas a *conditio per quam*, de toda a vida política. Assim, o idioma dos romanos, talvez o povo mais político que conhecemos, empregava como sinônimas as expressões viver e estar entre homens²¹.

Nos dias atuais não há como se escusar de um conceito jurídico da dignidade da pessoa humana, já que desta, e a luz do caso analisado pelo judiciário, haverão de ser extraídas determinadas consequências jurídicas, muitas vezes categóricas para a proteção da dignidade das pessoas concretamente consideradas.

Sarlet propõe um conceito jurídico englobando todas as dimensões sobre o tema dignidade da pessoa humana.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos²².

O grande e principal problema é que a dignidade não apresenta um conceito imutável e unívoco, pois deve ser levado em consideração as lutas pelos direitos humanos, o poder que governa a sociedade e a evolução social dos estados.

5 JUDICIALIZAÇÃO OU ATIVISMO JUDICIAL

Outro fenômeno de suma importância para a mudança de paradigma constitucional foi o pós-positivismo, pois busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto, uma vez que procura explorar uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico devem buscar a essência de uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais.²³

Para Habermas ainda não foi resolvida a seguinte questão: “de que modo a prática de interpretação, que procede construtivamente, pode operar no âmbito da divisão de poderes do

²¹ARENTE, Hannah. *Op. Cit.* p. 15

²²SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002. p.62

²³BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional Transformadora**. 7 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009

Estado de direito, sem que a justiça lance mão de competências legisladoras”. A crítica à jurisdição constitucional é conduzida quase sempre em relação à distribuição de competências entre legislador democrático e justiça, e nesta medida, ela é sempre uma disputa pelo princípio da divisão dos poderes.²⁴

Diante do exposto acima é importante observar as palavras do professor e jurista Lenio Streck que diz que:

O Estado Democrático de Direito não admite discricionariedade (nem) para o legislador, porque ele está vinculado à Constituição (lembramos sempre a ruptura paradigmática que representou o constitucionalismo compromissório e social). O “constituir” da Constituição é a obrigação suprema do direito. É, pois, a virtude soberana (parafraçando Dworkin). A partir da feitura da lei, a decisão judicial passa a ser racionalizada na lei, que quer dizer “sob o comando da Constituição” e não “sob o comando das injunções pessoais-morais-políticas do juiz ou dos tribunais”²⁵.

O Ministro Luis Roberto Barroso leciona que a três grandes causas para o surgimento deste fenômeno. A primeira surge com a redemocratização, o ambiente democrático reacendeu a cidadania e nesta esteira houve o fortalecimento e a expansão do Poder Judiciário. A segunda é devido à constitucionalização abrangente, inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político e para a legislação ordinária hoje são normas constitucionais, assim, constitucionalizar uma matéria significa transformar Política em Direito. A terceira é o amplo sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, sendo um dos mais abrangentes do mundo, ele combina aspectos de dois sistemas diversos: o americano e o europeu, assim, qualquer questão política ou moralmente relevante pode ser judicializado no STF.²⁶

Diante do exposto acima, podemos dizer que a judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional vigente, e não um exercício de decisões políticas. O Judiciário decidiu porque é o que lhe cabe fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria²⁷.

Segundo o próprio Ministro Barroso o ativismo judicial é uma *atitude*, é a deliberada expansão do papel do Judiciário, mediante o uso da interpretação constitucional para suprir

²⁴HABERMAS, Jürgen. *Op. Cit.* p. 297/298

²⁵STRECK, Lenio Luis. **o problema da decisão jurídica em tempos pós-positivistas** – Novos Estudos jurídicos. V. 14, n. 2, p.22 – 2009. Disponível em :< www.univali.br/periódicos>. Acesso em: 21 dez 2013.

²⁶BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista atualidades jurídicas - revista eletrônica do conselho federal da Oab - n. 4 – 2009.

²⁷ Idem.

lacunas, sanar omissões legislativas ou determinar políticas públicas quando ausentes ou ineficientes.²⁸.

O Ativismo judicial tem duas faces, a positiva e a negativa, como aspecto positivo podemos destacar a atuação do judiciário atendendo as demandas da sociedade que não puderam ser satisfeitas pelo poder legislativo. Já o aspecto negativo é que este fenômeno mostra as dificuldades e a inoperância do Poder Legislativo constituído.

Ronald Dworkin é um dos autores que considera o ativismo judicial um problema, pois “um juiz ativista ignoraria o texto da Constituição, a história de sua promulgação, as decisões anteriores da Suprema Corte que buscaram interpretá-la e as duradouras tradições de nossa cultura política. O ativista ignoraria tudo isso para impor a outros poderes do Estado seu próprio ponto de vista sobre o que a justiça exige. E prossegue “o direito como integridade condena o ativismo e qualquer prática de jurisdição constitucional que lhe esteja próxima.”²⁹

O ativismo judicial, até o momento, devido a omissão do legislador, vem cumprido sua função de atender a demanda da sociedade no que se refere principalmente a concretização dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, importante ressaltar que se trata da exceção, uma vez que a regra é a atuação do poder legislativo.

6. CONCLUSÃO

O nosso desafio nesta pesquisa foi apresentar o novo direito constitucional, a transformação democrática e apresentar os instrumentos que viabilizam a aplicabilidade das normas constitucionais a fim de resguardar a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, com a consagração do Estado Democrático de Direito no ordenamento jurídico brasileiro, os princípios constitucionais alcançaram um status de suma importância no contexto dos direitos fundamentais, obrigando ao poder estatal a promover a efetividade destes direitos a fim de erradicar as distorções e desigualdades geradas na sociedade.

Portanto, garantir a toda sociedade a efetividade das normas constitucionais é papel primordial do poder estatal, assegurado pelo nosso ordenamento jurídico constitucional, como um dos pressupostos do direito ao desenvolvimento social e da dignidade da pessoa humana.

²⁸BARROSO, Luís Roberto. **O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto**. Disponível em: < <http://www.luisrobertobarroso.com.br> > Acesso em: 19 nov 2013.

²⁹DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 451

Tratamos da responsabilidade do Poder Judiciário no constitucionalismo contemporâneo como principal de atender as expectativas da sociedade diante de um Poder Legislativo omissivo e moroso nas ações relativas à afirmação da dignidade da pessoa humana.

Contudo, é lamentável saber que no século XXI, ainda permanecem teses principalmente na política e na jurisprudência de total descaso aos problemas inerentes a concretização dos direitos constitucionais, levando a uma indignação desnecessária no contexto social a qual estamos imersos.

Cabe a nós como cidadãos e profissionais da ciência jurídica, lutarmos pela efetivação de nossos direitos e pela efetivação dos objetivos fundamentais de nossa “Constituição Cidadã”.

7. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARENT, Hannah. **A condição humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Unversitária, 2002.

BARCELLOS. Ana Paula de. **A eficácia dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

_____. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 15, setembro, 2007.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. **Da Falta de efetividade a judicialização excessiva**. Disponível em: <www.luisrobertobarroso.com.br>

_____. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro** (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). **Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica**, v. I, nº. 6, setembro, 2001.

_____. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito** (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>

_____. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista atualidades jurídicas - revista eletrônica do conselho federal da Oab - n. 4 – 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____; MATTEUCCI Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de política**. trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. - Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1 ed., 1998.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 7 ed. 2004.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e outras liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes. 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 2.v, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. A interpretação constitucional suas especificidades e seus intérpretes. **Revista Eletrônica Ânima**, Curitiba, 5 ed, v. 5, p. 72-95, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 3 Ed; São Paulo: Saraiva, 2009.

ROCHA, Carmem Lucia Antunes. **O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e exclusão Social**. Revista do Instituto brasileiro de direitos humanos. Ano 2. Vol.2. n. 2, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Virgílio Afonso da (Org). **Interpretação constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Direitos humanos, ética e justiça: ensaios**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012, p.50

STRECK, Lenio Luis. **O PROBLEMA DA DECISÃO JURÍDICA EM TEMPOS PÓS-POSITIVISTAS** – Novos Estudos jurídicos. V. 14, n. 2, p.22 – 2009. Disponível em :< www.univali.br/periódicos>. Acesso em: 21 dez 2013.